



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 17/03/2026 14:23:02.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAL(S) A CENSOE <https://validador.assinatura.tce.ce.gov.br> E INSIRA O CÓDIGO 7670E7D7019E740CE8AA26665DE954BE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

Natureza: representação.

Objeto: irregularidades no Processo Seletivo Simplificado (Edital nº 03/SME/2026), destinado à formação de cadastro de reserva de professores.

Representado: prefeito do Município de Mauriti.

O Ministério Público junto ao TCE/CE, por seu procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 130 da Constituição Federal e art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95), vem, respeitosamente, à presença de v. ex^a, oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** em face do senhor **prefeito do Município de Mauriti**, conforme as razões a seguir escandidas:

I - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO

1. Para que o membro do **Ministério Público junto ao TCE/CE** possa oferecer uma **Representação** perante o TCE/CE, é suficiente que ele realize um **juízo sumário** baseado em **indícios mínimos** de que possa haver **ilegalidade** ou **violação aos princípios administrativos constitucionais** (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o art. 37, *caput*, da CF/88).

2. Qualquer **ilegalidade** ou **violação a esses princípios** constitucionais tem **repercussão direta** na **fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial** do Estado, dos municípios e de suas entidades (administração direta e indireta), no que se refere à **legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas**. Essa fiscalização, que constitui o "controle



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

externo" da Administração Pública, é de **competência do Tribunal de Contas** (arts. 70 e 71 da CF/88, de reprodução obrigatória nas Constituições estaduais e Leis Orgânicas municipais).

II - LIMITES DA COMPETÊNCIA DO MP/TCECE

3. É crucial ressaltar que a competência do membro do MP junto ao TCE/CE para oferecer representação é **restrita e limitada**. O objeto do pedido na representação se circunscreve unicamente à solicitação de que o **Tribunal de Contas realize inspeção, auditoria ou qualquer outra providência fiscalizatória**.

4. Isso decorre da literalidade do **art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95**, que estabelece ser competência do MP junto TCE/CE:

VII - representar, motivadamente, perante este Tribunal de Contas do Estado, **pela realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências** em matéria de competência do Tribunal;

5. Portanto, o MP junto ao TCE/CE **não pode avocar competências** que não possui ou concorrer com a **função fiscalizadora** do Tribunal.

6. A Constituição de 1988 não consagrou um modelo aberto de competências institucionais, mas um sistema estruturado de repartição funcional.

7. O Ministério Público comum encontra seu estatuto nos arts. 127 a 129 da Constituição. Já o Ministério Público de Contas possui disciplina restrita ao art. 130, que estabelece garantias subjetivas dos membros do Parquet Especial, nos dizeres do Min. Celso de Mello (ADI 789).

8. Essa cláusula positivada no art. 130 da Constituição não equivale a uma equiparação ontológica.

9. Como observa Odete Medauar, a organização administrativa constitucionalmente desenhada não comporta ampliação implícita de competências por interpretação extensiva quando o texto é específico e delimitador. Sustenta-se que o princípio da legalidade administrativa impõe atuação estritamente vinculada à norma de competência, especialmente quando se trata de órgãos de controle.

10. A lógica é simples, mas estrutural: competência constitucional não é cláusula aberta.

11. O art. 5º, II, da Constituição consagra a reserva legal como garantia fundamental. Para Marçal Justen Filho, a reserva legal não é apenas exigência formal de lei, mas mecanismo de legitimação democrática da imposição de deveres jurídicos primários. Sempre há inovação na esfera jurídica de terceiros quando um órgão estatal cria procedimento que impõe deveres de colaboração, estabelece obrigações de fornecimento de documentos e estrutura regime de sujeição procedimental. Portanto, não se trata de mera auto-organização administrativa.

12. A criação de procedimento investigativo com efeitos externos transcende *interna corporis* e ingressa no domínio normativo primário, que é reservado à lei.

13. A dogmática constitucional contemporânea, especialmente a partir de J. J. Gomes Canotilho, afirma que as competências constitucionais são tipificadas, não



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

implícitas.

14. Para Canotilho, a Constituição dirigente distribui poderes segundo um desenho funcional que impede expansões hermenêuticas que alterem o equilíbrio estrutural.

15. Aplicando essa teoria, constata-se que o art. 129 confere ao Ministério Público comum poder de instaurar inquérito civil, enquanto o art. 130 não confere poder investigatório explícito ao Ministério Público de Contas.

16. O art. 71 atribui competências aos Tribunais de Contas, não ao *Parquet* Especial. Não há lacuna a ser preenchida. Há silêncio deliberado.

17. A criação de procedimento investigatório autônomo por ato infralegal implicaria mutação informal da Constituição.

18. Diogo de Figueiredo Moreira Neto, ao tratar das funções estatais, distingue as funções de controle, sancionatória e de persecução.

19. O Ministério Público comum exerce função de persecução constitucionalmente atribuída. Já o Ministério Público de Contas exerce função de fiscalização jurídica no âmbito do controle externo. São funções estruturalmente distintas.

20. Atribuir poder investigatório autônomo ao MP de Contas significaria aproximá-lo indevidamente de um modelo persecutório que não lhe foi constitucionalmente confiado.

21. No RE 593.727/MG, o STF reconheceu poder investigatório do Ministério Público comum. Contudo, a *ratio decidendi* assentou-se em fundamentos inexistentes no âmbito do MP de Contas: titularidade da ação penal, previsão expressa do inquérito civil e autonomia institucional plena.

22. Em sentido diametralmente oposto, o STF tem afirmado que o Ministério Público de Contas não integra a estrutura do Ministério Público comum, não possui autonomia organizacional plena e não pode expandir sua legitimidade para além do controle externo.

23. A jurisprudência, portanto, reforça a leitura restritiva.

24. Para Marçal Justen Filho, a Administração não pode criar deveres jurídicos gerais por atos normativos secundários. Resoluções internas do Ministério Público de Contas não são lei, não possuem legitimidade democrática primária e não podem inovar na ordem jurídica.

25. A criação de procedimento investigatório com efeitos externos impõe regime de sujeição, pode gerar sanções indiretas e interfere em direitos. Assim, exige-se lei formal para a criação de procedimentos investigatórios próprios no âmbito do Ministério Público de Contas.

26. O controle externo é exercido pelo Tribunal de Contas (art. 71). O Ministério Público de Contas atua como fiscal da ordem jurídica no processo de contas. Se for permitido ao MPC instaurar procedimento investigatório autônomo, cria-se fase prévia não prevista constitucionalmente e desloca-se o centro instrutório do colegiado para órgão singular e altera-se o equilíbrio interno do modelo de controle.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

27. Sob a ótica de Canotilho, isso configura “desconstitucionalização informal do desenho institucional”.

28. À luz da doutrina de Odete Medauar (legalidade estrita e competência administrativa), Marçal Justen Filho (reserva legal e inovação normativa), Diogo de Figueiredo Moreira Neto (tipologia das funções estatais) e J. J. Gomes Canotilho (tipicidade constitucional das competências), conclui-se que o Ministério Público de Contas não possui competência constitucional para instaurar investigação autônoma, já que não é autorizada simetria automática com o MP comum.

29. Assim, a criação de procedimento investigativo com efeitos externos exige lei formal. A inovação por resolução viola a reserva legal. A ampliação interpretativa rompe o equilíbrio estrutural do controle externo.

30. Trata-se, portanto, de incompetência constitucional material, razão pela qual este membro do MP junto ao TCE/CE limita-se a oferecer representação ao Tribunal em vez de apropriar-se *sponte propria* de competências que não possui para proceder a investigações por meio de procedimentos inquisitórios, instituídos por atos infralegais.

III - DISTINÇÃO ENTRE AS FUNÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS E DO PODER JUDICIÁRIO

31. O modelo adotado para o Tribunal de Contas (com função fiscalizadora e julgadora) é distinto do Poder Judiciário, que é inerte e só age mediante provocação. O TCE, em sua função fiscalizadora, age de ofício e tem o dever constitucional de ser o guardião da boa e regular gestão dos recursos públicos.

32. Essa diferença se reflete na atuação do Ministério Público (MP) em cada esfera:

- **MP atuante perante o Poder Judiciário (órgão inerte):** Pode atuar como **órgão agente** (com iniciativa própria, *sponte propria*, adotando procedimentos preparatórios, investigando fatos e propondo ações, como Ação Civil Pública e Ação de Improbidade) e como **órgão interveniente/fiscal da lei** (acompanhando o processo judicial). Há separação entre as funções de "acusação" e de "fiscal da lei".
- **MP atuante perante o Tribunal de Contas (órgão fiscalizador e julgador):** devido à função fiscalizadora do Tribunal de Contas, a atribuição do MP junto ao TCE/CE é **totalmente mitigada ou limitada** à atuação como *custos legis* (fiscal da lei), mesmo ao oferecer a representação. A representação se resume a um **mero pedido** para que o próprio **Tribunal de Contas, em sua função fiscalizadora**, realize **inspeção, auditoria ou outra providência** de sua competência.

33. Assim, interpretação extensiva que atribua ao membro do MP/TCECE a função de **fiscalizar e investigar fatos** (como no MP ordinário), desviando-se da sua **competência restrita**, conduz à **usurpação da nobre função fiscalizadora** constitucionalmente atribuída aos Tribunais de Contas.

34. Limitado à competência do **art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95**, e após a distribuição da Notícia de Fato, o membro do MP junto ao TCE/CE, ao vislumbrar **indícios**



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

mínimos de ilegalidades e possível violação a princípios constitucionais (art. 37, *caput*, e arts. 70 e 71, da CF/88) compreendidos na **função fiscalizadora** do Tribunal, **tem obrigação de oferecer representação** ao Tribunal de Contas.

35. O objetivo da representação é que o TCE/CE realize **inspeção, auditoria ou demais providências** a seu cargo **para apuração integral dos fatos** e, se constatadas irregularidades, que se **inicie a fase processual com a citação dos responsáveis e, ao final, o julgamento das contas.**

IV - A EXATA FUNÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E A COMPETÊNCIA FISCALIZADORA DO TRIBUNAL DE CONTAS.

IV.1 - Os Estritos Limites da Atuação do MP junto ao TCE/CE

36. A atuação do **Ministério Público junto ao TCE/CE** em matéria de **representação é estritamente limitada** pela legislação vigente. Sua responsabilidade, conforme o **art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95**, restringe-se a:

representar, motivadamente, perante este Tribunal de Contas do Estado, **pela realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências** em matéria de competência do Tribunal.

37. Por essa configuração legal, a atuação do **Ministério Público junto ao TCE/CE é limitada** quando se trata de representação, tendo em vista que lhe é conferida a responsabilidade de, mediante motivação, solicitar ao Tribunal de Contas a realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais ações em matéria de sua competência (art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95).

38. Essa configuração legal não atribui ao órgão ministerial a competência de realizar **diretamente** ou *sponte própria* as ações de fiscalização, já que é o Tribunal quem possui a função fiscalizadora, a par de também ser órgão julgante.

39. A atuação do MP junto ao TCE/CE é primordialmente de *custus legis* (fiscal da lei), havendo uma única hipótese de atuação como órgão agente, consistente na possibilidade de oferecer representações, mas essa competência não é ampla, pelo contrário, é restrita a requerer ao Tribunal, motivadamente, que seja realizada inspeção, auditoria, tomada de contas e demais providências em matéria de sua competência.

40. Assim, a atuação do MP junto ao TCE/CE se limita a requerer que os procedimentos fiscalizatórios sejam conduzidos pelo Tribunal, o que leva à conclusão de que a lei optou por não atribuir ao Ministério Público atuante nos Tribunais de Contas as mesmas **funções fiscalizadoras** que são de competência do Tribunal, evitando a cumulação de poderes e o desperdício de recursos públicos, que restaria caracterizado ao atribuir funções cumulativas de fiscalização ao Tribunal e ao *Parquet* de Contas, simultaneamente.

IV.2 - Impossibilidade de Usurpação de Competência

41. Dessa forma, **não compete ao MP junto ao TCE/CE** realizar **diretamente** inspeções, auditorias, tomadas de contas ou quaisquer outras providências fiscalizatórias. Fazê-lo configuraria **usurpação da competência** do Tribunal de Contas. A norma



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

estabelece que toda e qualquer fiscalização e apuração de irregularidades deve ser realizada pelo Tribunal, seja *de ofício* ou por provocação por meio de Representação do MP/TCECE. Isso porque o Ministério Público de Contas **não possui a fisionomia institucional e os instrumentos próprios** para essa nobre missão.

42. O MP/TCECE não pode substituir o Tribunal em sua função fiscalizadora, possuindo apenas a competência de representar para a realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências em matéria de competência do Tribunal.

V - O CASO CONCRETO E A ATUAÇÃO DO MP/TCECE - NATUREZA PERMANENTE DA ATIVIDADE DOCENTE

43. Trata-se de notícia de fato encaminhada ao Ministério Público de Contas noticiando irregularidades no Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 03/SME/2026, promovido pelo Município de Mauriti/CE, destinado à formação de cadastro de reserva para contratação temporária de professores, com o objetivo de suprir necessidades decorrentes de afastamentos legais do corpo docente da rede municipal de ensino.

44. Apesar do "avatar" de temporários, o Edital nº 03/SME/2026 visa à formação de cadastro reserva para a contratação de professores. Ocorre que a função de magistério na rede pública de ensino não possui natureza eventual ou sazonal, tratando-se de atividade **permanente, contínua e essencial** do Estado.

45. O Município de Mauriti, assim como vários outros, tem utilizado o Processo Seletivo Simplificado (PSS) não como uma exceção para atender a contingências imprevisíveis, mas como ferramenta ordinária de gestão de pessoal. Tal prática perpetua a precariedade dos vínculos e atropela o dever constitucional de prover cargos efetivos mediante concurso público de provas e títulos.

46. A Constituição Federal de 1988 estabelece o concurso público como a regra de ouro (art. 37, II). A exceção prevista no inciso IX (contratação por tempo determinado) exige a presença simultânea de três requisitos: **a) previsão em lei; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de excepcional interesse público.**

47. No presente caso, a contratação de professores para suprir demandas regulares da Secretaria de Educação desnaturaliza o caráter "excepcional" exigido pela Carta Magna. Nesse sentido, é a doutrina de **José dos Santos Carvalho Filho**, quando afirma que a excepcionalidade do interesse público afasta a possibilidade de contratações para funções permanentes ou burocráticas comuns. Se a necessidade é permanente, o Estado deve aparelhar-se com servidores concursados, sob pena de fraude à Constituição.

48. O STF, em sede de repercussão geral (**Tema 308**), fixou tese que fulmina a pretensão do município, estabelecendo que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público deve ser vedada para o exercício de funções próprias de cargos de provimento efetivo que não tenham caráter eventual ou extraordinário.

49. Mais especificamente sobre o magistério, o **STF** já decidiu que a



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

contratação temporária de professores só se justifica para substituições eventuais (licenças, afastamentos) ou enquanto se processa o concurso público, não podendo se tornar a via principal de provimento da rede de ensino.

50. A manutenção de um quadro docente majoritariamente temporário prejudica a continuidade das diretrizes pedagógicas e a qualidade do ensino, ferindo o **Princípio da Eficiência (art. 37, caput)**. O Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente apontado que a existência de dotação orçamentária e a necessidade perene de pessoal docente impõem ao gestor o dever de planejar e executar o concurso público, sendo a seleção simplificada apenas um paliativo de curto prazo (Acórdão 1.143/2016 – Plenário).

51. Assim, revela-se temerária a contratação de professores temporários para o exercício das atribuições permanentes do magistério.

52. Ainda que se admita excepcionalmente a continuidade do processo seletivo, o referido edital estabelece que as inscrições ocorram exclusivamente de forma presencial, na sede da Secretaria Municipal de Educação, em dias e horários restritos, sem disponibilização de qualquer alternativa eletrônica ou remota para participação dos interessados.

53. Ademais, o prazo fixado para realização das inscrições mostra-se extremamente reduzido, limitando-se a poucos dias úteis imediatamente após a publicação do edital, exigindo-se ainda a apresentação presencial de extensa documentação, circunstância que dificulta a ampla participação de candidatos interessados no certame.

54. No mesmo sentido, observa-se que os prazos estabelecidos para interposição de recursos foram fixados em apenas dois dias, cumulados com a exigência de protocolo exclusivamente presencial e em horário comercial restrito, o que compromete o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa por parte dos candidatos.

55. Ainda que se trate de processo seletivo simplificado para contratação temporária, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, a Administração Pública permanece vinculada à observância dos princípios constitucionais, especialmente aqueles relacionados à isonomia, transparência e ampla competitividade.

56. Nesse contexto, a imposição de inscrições exclusivamente presenciais, sem justificativa plausível e sem disponibilização de alternativa eletrônica, configura medida potencialmente restritiva à participação de interessados, sobretudo diante da realidade contemporânea de digitalização dos procedimentos administrativos.

57. A jurisprudência dos Tribunais de Contas e dos Tribunais Superiores tem reiteradamente afirmado que procedimentos seletivos promovidos pela Administração Pública devem assegurar ampla publicidade e igualdade de condições entre os participantes, evitando-se exigências desnecessárias ou desproporcionais que possam restringir a competitividade.

58. Do mesmo modo, a fixação de prazos demasiadamente exíguos, tanto para inscrições quanto para interposição de recursos, associada à exigência de protocolo exclusivamente presencial, revela-se potencialmente incompatível com os princípios da



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

razoabilidade, proporcionalidade e ampla defesa, os quais devem nortear os procedimentos administrativos.

59. Tais circunstâncias indicam a existência de cláusulas editalícias restritivas à competitividade, capazes de comprometer a legitimidade do processo seletivo e demandar a atuação fiscalizatória desta Corte de Contas.

60. Nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas apenas as hipóteses expressamente previstas na própria Constituição.

61. A contratação por tempo determinado, por sua vez, constitui exceção à regra do concurso público, admitida apenas para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme dispõe o art. 37, IX, da Constituição Federal.

62. No presente caso, o Edital nº 03/SME/2026 do Município de Mauriti/CE prevê a realização de processo seletivo simplificado para formação de cadastro de reserva de professores, com vistas a futuras contratações temporárias, admissível somente enquanto aguarda o resultado final de concurso público para nomear os aprovados.

63. A atividade de docência na rede pública municipal de ensino configura serviço público de natureza permanente e contínua, essencial à manutenção das atividades regulares da Administração, não se enquadrando, em regra, no conceito de necessidade temporária ou excepcional.

64. A jurisprudência dos tribunais superiores é firme no sentido de que a contratação temporária não pode ser utilizada como mecanismo ordinário de provimento de cargos permanentes, sob pena de violação ao princípio do concurso público.

65. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado que a contratação temporária prevista no art. 37, IX, da Constituição somente se legitima quando demonstrada situação efetivamente excepcional e transitória, não podendo servir de maneira nenhuma como meio de suprimento de déficits estruturais e permanentes de pessoal.

66. Diante desse quadro de ilegalidades e inconstitucionalidades na contratação de professores, torna-se imperiosa a atuação do Tribunal de Contas, com a realização de **inspeção, auditoria, tomadas de contas ou qualquer outra providência para a apuração dos fatos noticiados**, com a celeridade que o caso requer.

67. Assim, compete ao MP junto ao TCE/CE **oferecer representação** para que o Tribunal realize **inspeção, auditoria, tomadas de contas ou qualquer outra providência**, com vistas a assegurar a supremacia do interesse público e a moralidade administrativa no quadro de pessoal de professores da Secretaria de Educação do Município de Mauriti, evitando o desvio de finalidade e a ocorrência de dano ao erário.

VI - Tutela de urgência e evidência

68. Cabe esclarecer que o poder geral de cautela de que dispõe o Tribunal de Contas somente deve ser utilizado na preservação do interesse público e não em interesse privado, principalmente se contraposto aos interesses legítimos da



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 17/03/2026 14:23:02.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAL(S) ACESSAR O CESSSE <https://validador.assinatura.tce.ce.gov.br/> E INSERIR O CÓDIGO 7670E7D7019E740CE8AA26665DE954BE

Administração.

69. No presente caso, verifica-se a ocorrência de irregularidades no Edital nº 03/SME/2026 do Processo Seletivo Simplificado, para formação de cadastro de reserva para contratação temporária de professores, como a burla ao concurso público e cláusulas restritivas de competitividade estando presentes os requisitos para a tutela de urgência e evidência.

70. A tutela de urgência deve ser concedida em casos de perigo iminente de dano ou risco ao resultado útil do processo, exigindo a demonstração de probabilidade do direito e perigo da demora. Já a tutela de evidência é concedida quando o direito é claro e indiscutível, sem a necessidade de comprovar urgência, bastando que seja o direito tutelável seja evidente, conforme previsão legal.

71. Assim, nos termos do art. 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência requer a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo que os documentos acostados à presente representação evidenciam que o Município de Mauriti comete ilegalidades e inconstitucionalidades ao visar contratar professores por meio de “Processo Seletivo Simplificado”, em afronta direta ao art. 37, II e IX, da Constituição da República.

72. As irregularidades são agravadas quando se observa que o processo seletivo visa à formação de cadastro de reserva, o que demonstra a intenção administrativa de manter mecanismo contínuo de contratações precárias, em detrimento da realização do devido concurso público.

73. Além da tutela de urgência, também está **presente a tutela de evidência**, já que o direito é claro, indiscutível e evidente..

74. Dessa forma, estão preenchidos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, já que o direito tutelável é claro e indiscutível, como também os da tutela de urgência, já que está presente a probabilidade do direito e há o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ao aguardar o julgamento final, ocasião em que a lesão ao erário já estará configurada com a formalização dos contratos dos aprovados no Processo Seletivo Simplificado, regido pelo Edital nº 03/SME/2026.

75. Por fim, demonstrados os requisitos autorizadores, é dever do magistrado de contas agir com presteza e celeridade na apreciação de pedidos de concessão de tutelas de evidência e urgência, prescindindo, inclusive, de manifestação do Ministério Público junto ao TCE/CE.

VII - Do pedido

Diante do exposto, requer-se:

I. o **deferimento da medida de urgência e evidência**, tendo em vista a probabilidade do direito, conforme demonstrado, retro, bem como o perigo da demora em se aguardar o julgamento final, para determinar a imediata **suspensão do Processo Seletivo Simplificado, regido pelo Edital nº 03/SME/2026**;

II. a realização de **inspeção, auditoria, tomada de contas ou outras pro-**



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

vidências de competência do Tribunal para apuração dos fatos com a celeridade que o caso exige, relativamente às irregularidades apontadas, especialmente a **burla ao concurso público e as cláusulas restritivas de competitividade no processo seletivo**; e,

III. a expedição de **determinação à unidade técnica** no sentido de que, após apresentada a documentação requerida, seja **devidamente instruído** o feito.

Sucessivamente, após a instrução conclusiva do feito pela unidade técnica, que seja **dado início à fase processual**, com a **citação do responsável**, senhor prefeito do Município de Mauriti, para apresentação de defesa no prazo legal.

Após a instrução processual, requer-se a abertura de vista ao MP junto ao TCE/CE para apresentação de alegações finais.

Por fim, requer-se a **procedência do pedido** desta representação, bem como a aplicação de todos os consectários legais.

Nestes termos, pede deferimento.

Ministério Público junto ao TCE/CE, em 16 de março de 2026.

Eduardo de SOUSA LEMOS
Procurador do MP junto ao TCE/CE